



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.720253/2011-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.696 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 22 de janeiro de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ETTORI SERVICOS ADUANEIROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/12/2010

CONCOMITÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado contra Acórdão de Impugnação emitido pela DRJ do Rio de Janeiro que decidiu pela improcedência da impugnação mantendo o crédito tributário lançado.

O presente processo versa sobre auto de infração lavrado para exigência da multa aduaneira prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. Afirma a fiscalização que o Agente de Carga ETTORI SERVICOS ADUANEIROS LTDA concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico MHL 151005225598723, 151005225705660 e 151005225705740 a destempe a partir de 29/12/2010 às 16:57 cuja carga objeto da desconsolidação foi trazida ao Porto de Santos com atracação registrada em 31/12/2010 11:06. A perda do prazo ocorreu em virtude da inclusão do conhecimento eletrônico house em prazo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

A Recorrente apresentou **Impugnação** em face do auto de infração alegando, em síntese, o seguinte: **(i)** a não subsunção do fato a norma; **(ii)** boa-fé da autuada e dispensa da penalidade.

A DRJ do Rio de Janeiro julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento do auto de infração conforme **Acórdão nº 12-96.998** a seguir transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Reproduzo ainda, para melhor elucidar, trechos do acórdão que destacam o entendimento adotado na decisão de primeira instância sobre a matéria.

“Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as argüições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

(...)

Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. Assim, DEIXO

DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO e considero devido o crédito tributário lançado”

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando alguns dos argumentos apresentados em sede de impugnação e afirmando, em síntese, que: **a)** Preliminarmente – **(i)** a exigibilidade da multa está suspensa por força de medida liminar; **(ii)** ocorrência da prescrição intercorrente; **(iii)** o crédito está garantido por depósito administrativo; **b)** no Mérito por ser descabida a multa por afronta a princípios constitucionais bem como por ser abusiva e da vedação ao confisco.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

A análise do conhecimento do Recurso Voluntário encontra-se descrita no primeiro item das preliminares suscitada pela Recorrente.

Preliminar

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário, em sede de preliminares, os seguintes motivos para cancelamento da penalidade:

- (i)** A exigibilidade da multa está suspensa por força de medida liminar;
- (ii)** A ocorrência da prescrição intercorrente;
- (iii)** O crédito está garantido por depósito administrativo.

1) A exigibilidade da multa está suspensa por força de medida liminar

A Recorrente alega que foi proferida decisão liminar nos autos do processo de nº 0005238-86.2015.4.03.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, proposto pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), da qual é associada. A decisão se deu nos seguintes termos:

Ante o exposto, **defiro parcialmente a antecipação da tutela** para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66.

O principal objetivo da demanda judicial impetrada pela ACTC é impedir a aplicação da penalidade prevista nos art. 18 e 22 da IN SRF nº 800/2007 bem como reconhecer a denúncia espontânea prevista no art. 102, §2º do Decreto-lei nº 37/66. Portanto, a causa de pedir é justamente o afastamento da penalidade aplicada na presente demanda e um de seus pedidos consiste no exercício da denúncia espontânea previsto no art. 102, §2º do citado Decreto-Lei. Ou seja, as citadas causa de pedir e pedido ajustam-se perfeitamente na lide aqui instaurada.

Considerando as circunstâncias de fato, aplica-se a Súmula CARF nº 1 abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 1

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”

Considerando o exposto, e tendo em vista que a concomitância entre a ação judicial e o presente processo administrativo, voto por não conhecer o Recurso Voluntário restando, portanto, prejudicada a análise dos demais argumentos sustentados pela Recorrente.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva

Processo nº 11128.720253/2011-44
Acórdão n.º **3001-000.696**

S3-C0T1
Fl. 4
